

A. I. Nº - 206830.0013/01-9
AUTUADO - ISABEL CONCIA SOUZA DOS SANTOS
AUTUANTE - LUIS CARLOS BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 07.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0006-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM O PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não contestada pelo autuado. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES COM TINTA EM PÓ, EFETUADAS COMO MERCADORIA NÃO TRIBUTADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Item não impugnado. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado reconheceu infração cometida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/01, refere-se a exigência de R\$14.595,96 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta “Caixa”.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, constatando-se a inexistência de títulos a pagar no saldo da conta fornecedores constante do Balanço Patrimonial.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, referente a telhas cerâmicas.
4. Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

5. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA.

O autuado alega em sua defesa que reconhece as infrações de números 03, 04 e 05 e pede para que seja expedido o DAE de pagamento. Informou que a declaração de firma individual comprova claramente que o capital da empresa é de R\$20.000,00, que foi aumentado para R\$40.000,00 em 22/08/97, sendo que o acréscimo de R\$20.000,00 foi incorporado em espécie. Ressaltou que em 14/04/99 o capital social sofreu novo aumento, passando para R\$70.000,00, sendo integralizados R\$30.000,00 em espécie, devendo ser incorporado no levantamento de caixa. Quanto a infração 01, o defensor argumentou que verificou o levantamento de caixa elaborado pelo autuante e constatou que foram consideradas todas as notas fiscais e duplicadas como se fossem pagas nos seus devidos vencimentos e datas de emissão das notas fiscais, além de o autuante ter incluído em seu levantamento o *pró-labore* de sócio, sendo que o requerente não tem sócio, porque se trata de uma firma individual. Disse que a apuração fiscal não condiz com a realidade, e que no levantamento da empresa ainda possuía um saldo de R\$15.706,02 em 1997 e R\$41.622,87 em dezembro de 1998, valores que dariam para pagar o passivo existente no Balanço patrimonial. Com relação a infração 02, o defensor alegou que o preposto fiscal sequer apurou o caixa de 1998 e 1999 para que fosse comprovada a falta de numerário para pagamento do passivo existente no Balanço Patrimonial de 1998. Disse que no levantamento de caixa do ano de 1998, constatou um saldo positivo de R\$41.622,87, sendo que o valor encontrado pelo autuante é de R\$39.607,35, valor que é inferior ao saldo de caixa de dezembro de 1998. Por isso, entende que não existe omissão de saídas de mercadorias tributáveis, considerando que o caixa possuía disponibilidade para liquidar todo o passivo do final do exercício de 1998. Requer que sejam consideradas improcedentes as infrações 01 e 02 do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que constatou equívocos no levantamento de caixa apresentado pelo autuado, considerando que foram lançados como pagamentos e recebimentos as vendas e compras de todo o exercício, gerando um saldo inicial de R\$39.382,32, enquanto o levantamento fiscal foi mensal, baseado em documentos fiscais e contábeis. Disse que constatou ainda, que o defensor não incluiu como pagamento o *pró-labore* recebido pela titular, cuja contabilização consta no livro Diário nº 01. Informou que em relação às datas de pagamento das compras de mercadorias, a defesa não apresentou qualquer comprovação de que esses pagamentos ocorreram em datas diferentes das consignadas no levantamento fiscal. Quanto a infração 02, informou que a alegação do autuado de que possuía saldo em caixa, não corresponde à realidade constante dos livros contábeis do contribuinte, que apresenta saldo de caixa de R\$1.105,21 em 1997 e R\$9.010,89 em 1998, conforme Balanço Patrimonial anexado aos autos pela defesa, fls. 381 a 383. Disse que é verdadeira a informação quanto ao capital inicial e seus aumentos, embora entenda que não alteram o resultado encontrado, considerando que o saldo inicial de caixa de 01/01/97 reflete o saldo final em 31/12/96, e o aumento de capital ocorrido em agosto de 1997 foi consignado na fl. 21 do PAF. Quanto a alegação defensiva de que o saldo de caixa de 1998 daria para liquidar o passivo fictício, o autuante afirmou que o dado é inverídico, tendo em vista que o saldo em 31/12/98 é de R\$9.010,89, conforme fl. 383 do processo. Ressaltou que o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento das duplicatas constantes de seu passivo, tendo atendido a intimação conforme documento de fl. 12 do presente processo, inclusive, com a confissão do ilícito.

VOTO

A infração 01 trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através saldo credor da conta “caixa”, referente ao exercício de 1997, conforme demonstrativos de fls. 15 a 25 dos autos.

Consta na descrição dos fatos, que os pagamentos foram considerados pelas datas de emissão das notas fiscais nas compras à vista, e quando a prazo, nas datas constantes da autenticação bancária ou da quitação das duplicatas, e na ausência de duplicatas ou recibos correspondentes, o autuante considerou os pagamentos efetuados nas respectivas datas de vencimento conforme discriminado nas notas fiscais de aquisição das mercadorias.

Esta infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “caixa” do período em referência.

A elaboração dos demonstrativos deve refletir os saldos iniciais e finais, os recebimentos e pagamentos contabilizados, observar as compras e vendas a prazo e à vista, indicar as irregularidades apuradas com o objetivo de exigir o tributo devido.

De acordo com a informação fiscal prestada pelo autuante, fls. 400 a 402, o levantamento fiscal foi mensal, baseado em documentos fiscais e contábeis. Disse que o defensor não incluiu em seus demonstrativos os lançamentos a título *pró-labore* recebidos pela titular da empresa, cuja contabilização consta no livro Diário nº 01. Informou que em relação às datas de pagamento das compras de mercadorias, a defesa não apresentou qualquer comprovação de que esses pagamentos ocorreram em datas diferentes das consignadas no levantamento fiscal.

Analizando as alegações defensivas em confronto com o levantamento fiscal faço os seguintes comentários:

- A alegação de que o capital da empresa foi aumentado de R\$20.000,00 para R\$40.000,00 em 22/08/97, incorporado em espécie, foi consignado no levantamento fiscal referente ao mês de agosto de 1997, conforme demonstrativo de fl. 21, embora conste no documento de fl. 12 que o aumento de capital não foi contabilizado.
- Foram consignadas, de forma correta, todas as notas fiscais e duplicatas considerando os pagamentos nas datas de seus vencimentos ou quitação comprovada, e datas de emissão das notas fiscais, quando à vista, e o defensor não trouxe aos autos comprovação de que os pagamentos não foram efetuados nas mencionadas datas.
- Em relação ao *pró-labore* recebido pela titular, sua contabilização consta no livro Diário, xerocópia de fls. 47 a 82 do PAF, foi incluído corretamente no levantamento fiscal, haja vista que se trata de lançamento efetuado em livro contábil cuja escrituração é de responsabilidade do contribuinte, o que comprova que houve saída de numerário, apurada na conta “caixa”.
- O argumento defensivo de que o caixa possuía disponibilidade para liquidar todo o passivo do final do exercício não pode ser acatado, tendo em vista que o levantamento fiscal foi efetuado mês a mês, enquanto o “caixa” da empresa foi efetuado considerando os totais do exercício, e por isso, os levantamentos não podem ser cotejados.

Considero procedente este item da autuação fiscal, tendo em vista que, saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, estando a irregularidade apurada embasada no art. 2º, § 3º, inciso II, do RICMS/97.

A infração 02, trata da exigência do imposto, tendo em vista que foi apurada a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, constatando-se a inexistência de títulos a pagar no saldo da conta fornecedores constante do Balanço Patrimonial.

Nesta infração, se apura a manutenção na conta “Fornecedores” ou “Duplicatas a Pagar”, de valores fictícios decorrentes de obrigações já liquidadas, mas que ainda se encontram lançadas na contabilidade. Assim, os valores dos títulos do exercício anterior que ficaram para quitação no exercício seguinte aparecem no Balanço Patrimonial, e devem ter o seu pagamento comprovado pelo contribuinte.

De acordo com a informação fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento das duplicatas constantes de seu passivo, tendo atendido a intimação através do documento de fl. 12 do presente processo, onde confirma a irregularidade cometida. Entretanto, o deficiente alegou que não existe omissão de saídas de mercadorias tributáveis, considerando que o caixa possuía disponibilidade para liquidar todo o passivo do final do exercício de 1998.

Foi informado no documento de fl. 12, que as duplicatas foram pagas e não contabilizadas no mesmo exercício, e que algumas foram lançadas no ano seguinte, sem documentação.

Observo que a empresa ao afirmar que não contabilizou pagamentos de duplicatas nas respectivas datas de quitação, confirmou ter mantido em sua contabilidade os títulos já liquidados, o que caracteriza a existência de passivo fictício.

A legislação prevê que existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas (art. 2º, § 3º, inciso III, do RICMS/97). Por isso, entendo que a exigência fiscal é subsistente.

Quanto aos demais itens, de acordo com as razões defensivas, o contribuinte não contestou as infrações de números 03, 04, 05, tendo informado que requer seja expedido DAE para pagamento do débito apurado. Assim, considero procedentes os itens da autuação fiscal não impugnados, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatados pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206830.0013/01-9, lavrado contra **ISABEL CONCIA SOUZA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.595,96**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$14.025,30 e 60% sobre R\$570,66, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos, III, II, “a”, II, “d” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR